

0000880-06.2004.4.05.8300 (2004.83.00.000880-6) Classe: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Última observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (28/09/2018 13:42)
Última alteração: PHMV
Localização Atual: 12 a. VARA FEDERAL
Autuado em 14/01/2004 - Consulta Realizada em: 20/01/2019 às 15:29
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA E OUTROS
RÉU : CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO G DE RUEDA E OUTROS
12 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto
Objetos: 02.10.03 - Dano Ambiental - Responsabilidade Civil - Civil
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

28/09/2018 13:42 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0012.001034-2/2018

28/09/2018 12:57 - Recebidos os autos. Usuário: ADSM

30/08/2018 12:41 - Remetidos os autos para ADVOGADO DO REU com FINS DE DIREITO. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JMPL Guia: GR2018.000296

26/07/2018 15:53 - Certidão.

Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado nº MAN.0012.001034-2/2018.

26/07/2018 15:45 - Expedição de Mandado - MAN.0012.001034-2/2018

12/09/2018 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0012.001034-2/2018 Devolvido - Resultado: Positiva

10/07/2018 16:12 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

04/07/2018 14:48 - Autos entregues em carga ao ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRU2018.000096

25/06/2018 14:24 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

06/06/2018 10:58 - Autos entregues em carga ao ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PRU com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRU2018.000072

30/05/2018 15:43 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

14/05/2018 15:16 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com FINS DE DIREITO. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JMPL Guia: GR2018.000140

03/05/2018 00:00 - Publicado Intimação em 03/05/2018 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2018.000138.

30/04/2018 13:17 - Incompetência.

30/04/2018 13:17 - Decisão. Usuário: DVL
D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda., Pedro de Petribú Filho e Luciano Caldas Bivar, objetivando a condenação dos réus em obrigações de fazer e pagamento de indenização por dano moral, decorrente de danos ambientais ocorridos na zona costeira do loteamento Marinas do Aquirá, na praia de Toquinho e manguezal adjacente, no município de Ipojuca/PE.

Às fls. 114/1137, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos veiculados na inicial.

O TRF da 5ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos réus para anular a sentença prolatada.

Diante do trânsito em julgado do referido acórdão, foram os autos remetidos a este juízo para prosseguimento da instrução.

À fl. 1612, o Ministério Público Federal arguiu a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, sob a alegação de que, em se tratando de ação civil pública, a competência é estabelecida em razão do local do dano, postulando a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho.

Decido.

Convém trazer a lume a redação do artigo 2º da Lei n.º 7.347, de 24.07.1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Extrai-se do dispositivo susomencionado que a ação civil pública deve ser proposta no local onde ocorrer o dano.

In casu, conforme se observa dos autos, os danos ambientais ocorreram na zona costeira do loteamento Marinas do Aquirá, na praia de Toquinho, localizada no Município de Ipojuca/PE.

Consoante o art. 3º da Resolução nº 00020/2013 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Município de Ipojuca está sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho, que possui duas varas (34ª e 35ª) com competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da CF/88.

Ademais, de acordo com o art. 4º da mencionada Resolução, "as 34ª e 35ª Varas Federais, da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho, receberão os feitos em tramitação nas demais Varas da Seccional pernambucana que sejam da sua jurisdição".

Considerando que o presente feito ainda estava em tramitação quando da criação das 34ª e 35ª Varas Federais, eis que a sentença foi anulada pelo TRF da 5ª Região em 2010, a fim de que fosse dada continuidade à instrução, a situação também se enquadra na hipótese do aludido art. 4º da Resolução 00020/2013.

Desta maneira, forçoso é reconhecer que este Juízo é incompetente para o julgamento da presente lide, haja vista que a competência do foro do local onde ocorrer o dano, em se tratando de ação civil pública, é de natureza funcional e, portanto, absoluta.

Não desconheço o princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que hipóteses como a dos autos constituem exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Confira-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange aquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013, grifos acrescidos.)

No mesmo sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 Nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara -

Guarabira/PB. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985" (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).

2. "Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta" (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). "Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: 'As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ" (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as

modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". 5. Pelo desprovemento do agravo de instrumento.
(AG 00035232420124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/05/2012 - Página:117.)

Diante de tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar esta demanda e declino da competência para a Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE, onde deverá ser livremente distribuído.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, 30 de abril de 2018.

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL
Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade da 12ª Vara/PE.

Gab 12.9

1 "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"

22/03/2018 13:06 - Concluso para Decisão Usuário: JMPL

09/02/2018 08:55 - Certidão.

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE AUTOS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Requisitado(a)Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos da Distribuição no estado em que se encontram. Certifico, por oportuno, que juntei à(s) folha(s) seguintes os documentos abaixo relacionados:

1. - Nº 520044480

É o que consta e me cumpre certificar.

09/02/2018 08:54 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2018.0052.004448-0

09/02/2018 08:52 - Recebidos os autos. Usuário: ASS

02/02/2018 08:23 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRM2018.000003

02/02/2018 08:22 - Despacho. Usuário: PHMV
DESPACHO

1.Intimem-se o MPF e os litisconsortes ativos União Federal, IBAMA e CPRH (esta por meio da PGE) , bem como os réus CONICIL - Construção Industrial e Civil Ltda e Espólio de Pedro de Petribu Filho, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 1523-1608.

2.Após, voltem conclusos.

3.Cumpra-se.

02/02/2018 08:22 - Intimação em Secretaria. Usuário: PHMV

23/01/2018 14:52 - Concluso para Despacho Usuário: JMPL

22/01/2018 14:45 - Certidão.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Ao(s) 22 de janeiro de 2018, nesta cidade do Recife, na Secretaria da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, FAÇO O ENCERRAMENTO DO 5 Volume destes autos, à fl. 1520. É o que consta e me cumpre certificar, do que eu, MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES, Diretor(a) de Secretaria, digitei e subscrevo.

MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES
Diretor(a) de Secretaria da 12ª Vara (PE)

Processo: 0000880-06.2004.4.05.8300
1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
RÉU: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA e outros

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Ao(s) 22 de janeiro de 2018, nesta cidade do Recife, na Secretaria da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, FAÇO A ABERTURA DO 6 Volume destes autos, à fl. 1521. É o que consta e me cumpre certificar, do que eu, MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES, Diretor(a) de Secretaria, digitei e subscrevo.

MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES
Diretor(a) de Secretaria da 12ª Vara (PE)

Processo: 0000880-06.2004.4.05.8300

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

RÉU: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram renumeradas a partir da fl. _____ do presente feito em virtude da abertura do 6 volume, conforme determinado pelo Provimento nº 1/2009, de 25/03/2009, Arts. 83 e 84. É o que me cumpre certificar. Dou fé.

22/01/2018 14:40 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.060362-6

12/12/2017 17:07 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0012.000091-0/2017

06/12/2017 01:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

06/12/2017 00:00 - Publicado Intimação em 06/12/2017 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2017.000477.

05/12/2017 13:54 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.057276-3

05/12/2017 13:52 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

10/11/2017 14:49 - Autos entregues em carga ao Procuradoria Geral do Estado com VISTA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GR2017.000344

03/10/2017 14:10 - Certidão.

Certifico que expedi o mandado nº MAN.0012.000091-0/2017.

03/10/2017 13:50 - Expedição de Mandado - MAN.0012.000091-0/2017

21/11/2017 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0012.000091-0/2017 Devolvido - Resultado: Positiva

03/10/2017 13:25 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

27/09/2017 17:00 - Autos entregues em carga ao ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF com VISTA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRU2017.000165

26/09/2017 14:37 - Certidão.

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE AUTOS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Requisitado(a)Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos da Distribuição no estado em que se encontram. Certifico, por oportuno, que juntei à(s) folha(s) seguintes os documentos abaixo relacionados:

1. - Nº 520483167

É o que consta e me cumpre certificar.

26/09/2017 14:36 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.048316-7

26/09/2017 13:59 - Recebidos os autos. Usuário: ASS

18/09/2017 17:05 - Autos entregues em carga ao ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PRU com VISTA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRU2017.000157

11/09/2017 15:28 - Certidão.

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE AUTOS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Requisitado(a) Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos da Distribuição no estado em que se encontram. Certifico, por oportuno, que juntei à(s) folha(s) seguintes os documentos abaixo relacionados:

1. - Nº 520458200

É o que consta e me cumpre certificar.

11/09/2017 15:27 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.045820-0

11/09/2017 13:34 - Recebidos os autos. Usuário: ASS

24/08/2017 10:34 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRM2017.000040

24/08/2017 10:33 - Mero Expediente.

24/08/2017 10:33 - Despacho. Usuário: PHMV
DESPACHO

1. À vista do trânsito em julgado da r. decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e tendo em vista a anulação da sentença pelo E. TRF/5ª Região, intimem-se o MPF e os litisconsortes ativos União Federal, IBAMA e CPRH (esta por meio da PGE) e os réus CONICIL - Construção Industrial e Civil Ltda, Espólio de Pedro de Petribu Filho e Luciano Caldas Bivar para requererem o que reputarem de direito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Cumpra-se.

23/08/2017 11:55 - Concluso para Despacho Usuário: JMPL

27/06/2017 11:53 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

10/05/2017 15:19 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DO REU com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: PHMV Guia: GRA2017.000108

10/05/2017 15:15 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.021805-6

24/04/2017 15:29 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2017.0052.018848-3

05/04/2017 16:18 - Juntada de Petição de Ofício 2017.0012.000058-4

05/04/2017 16:17 - Recebidos os autos. Usuário: PHMV

03/09/2014 16:49 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com AGUARDANDO JULGAMENTO. Usuário: JMPL Guia: GRT2016.000011

28/07/2014 17:08 - Certidão.

CERTIDÃO NARRATIVA

Certifico, a requerimento da parte interessada, que por esta Secretaria da 12ª Vara, tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000880-06.2004.4.05.8300, movida por AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e outros contra RÉU: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA, PEDRO DE PETRIBU FILHO e LUCIANO CALDAS BIVAR, ajuizada em 13/01/2004 00:00, requerendo, entre outras coisas, a comprovação da regularidade ambiental das obras realizadas no Loteamento denominado Marinas do Aquirá, no Município de Ipojuca.

Às fls. 511/514, foi prolatada r. decisão onde se concedeu parcialmente a tutela requerida pelo MPF.

Contestação de Pedro de Petribu Filho e Conicil Construção Industrial e Civil Ltda. às fls. 582/601.

Contestação de Luciano Caldas Bivar às fls. 859/888. Decisão às fls. 1.009/1.010, que defere a inclusão do IBAMA e da CPRH no polo ativo do feito. Réplica do MPF à CONTESTAÇÃO de LUCIANO CALDAS BIVAR às fls. 1.012/1.019 e à CONTESTAÇÃO de PEDRO DE PETRIBU FILHO e CONICIL às fls. 1.023/1.029. À fl. 1.032,

habilitação da União Federal no polo ativo. Sentença às fls. 1.114/1.137, julgando procedentes os pedidos

veiculados na inicial. Embargos de Declaração de LUCIANO CALDAS BIVAR às fls. 1.140/1.144, que foram improvidos conforme r. decisão de fl. 1.148. Recurso de Apelação dos réus PEDRO PETRIBÚ e CONICIL às fls. 1.179/1.193 e do réu LUCIANO BIVAR às fls. 1.196/1.244. À fl. 1.262, r. despacho recebe os recursos interpostos e intima os autores para contrarrazões. Contrarrazões do MPF às fls. 1.264/1.282 e da CPRH às fls. 1.334/1.338.

Acórdão do E. TRF/5ª Região às fls. 1.353/1.354, em que a Terceira Turma, por unanimidade, decide dar provimento à apelação para anular a sentença prolatada. Embargos de Declaração do IBAMA às fls. 1.361/1.375. À fl. 1.377, a UNIÃO FEDERAL aderiu aos Embargos Declaratórios do IBAMA. Contrarrazões aos referidos Embargos Declaratórios: de LUCIANO BIVAR às fls. 1.381/1.383 e de PEDRO PETRIBÚ e CONICIL às fls. 1.385/1.387. À fl. 1.400, r. decisão do E. TRF/5ª Região em que se nega provimento aos Embargos Declaratórios. Recurso Especial do IBAMA às fls. 1.402/1.410v. Contrarrazões de LUCIANO BIVAR ao Recurso Especial às fls. 1.412/1.420 e de PEDRO PETRIBÚ e CONICIL às fls. 1.422/1.428. Às fls. 1.430/1.431, r. decisão que inadmite o recurso especial. Às fls. 1.435/1.442, agravo interposto pelo IBAMA. Contrarrazões de LUCIANO BIVAR ao referido AGRAVO, às fls. 1.449/1.455. À fl. 1.462, certidão lavrada pela Subsecretaria de Recursos do TRF/5ª Região comprovando o registro, digitalização e envio dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial. Até a presente data, aguarda julgamento de referido recurso. DADA E PASSADA pela Secretaria da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, localizada à Avenida Recife, 6.250, 9º andar, bairro do Jiquiá, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 28 de julho de 2014. Eu, _____ Juliane Maria Pereira de Lima, ANALISTA JUDICIÁRIO(A), digitei e vai subscrita pela Diretora de Secretaria.

ANDRESA KARLA DE MELO MAFRA
Diretora de Secretaria da 12ª Vara, em exercício

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO
12ª VARA FEDERAL

25/07/2014 13:52 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.055291-9

24/07/2014 15:13 - Recebidos os autos. Usuário: JMPL

29/04/2014 13:19 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com PROCESSAR E JULGAR RECURSO. Usuário: JMPL

25/04/2014 14:53 - Certidão.

CERTIDÃO NARRATIVA

Certifico, a requerimento da parte interessada, que por esta Secretaria da 12ª Vara, tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000880-06.2004.4.05.8300, movida por AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e outros contra RÉU: CONICIL CONSTRUCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA, PEDRO DE PETRIBÚ FILHO e LUCIANO CALDAS BIVAR, ajuizada em 13/01/2004 00:00, requerendo, entre outras coisas, a comprovação da regularidade ambiental das obras realizadas no Loteamento denominado Marinas do Aquirá, no Município de Ipojuca.

Às fls. 511/514, foi prolatada r. decisão onde se concedeu parcialmente a tutela requerida pelo MPF. Contestação de Pedro de Petribú Filho e Conicil Construção Industrial e Civil Ltda. às fls. 582/601. Contestação de Luciano Caldas Bivar às fls. 859/888. Decisão às fls. 1.009/1.010, que defere a inclusão do IBAMA e da CPRH no polo ativo do feito. Réplica do MPF à CONTESTAÇÃO de LUCIANO CALDAS BIVAR às fls. 1.012/1.019 e à CONTESTAÇÃO de PEDRO DE PETRIBÚ FILHO e CONICIL às fls. 1.023/1.029. À fl. 1.032, habilitação da União Federal no polo ativo. Sentença às fls. 1.114/1.137, julgando procedentes os pedidos veiculados na inicial. Embargos de Declaração de LUCIANO CALDAS BIVAR às fls. 1.140/1.144, que foram improvidos conforme r. decisão de fl. 1.148. Recurso de Apelação dos réus PEDRO PETRIBÚ e CONICIL às fls. 1.179/1.193 e do réu LUCIANO BIVAR às fls. 1.196/1.244. À fl. 1.262, r. despacho recebe os recursos interpostos e intima os autores para contrarrazões. Contrarrazões do MPF às fls. 1.264/1.282 e da CPRH às fls. 1.334/1.338.

Acórdão do E. TRF/5ª Região às fls. 1.353/1.354, em que a Terceira Turma, por unanimidade, decide dar provimento à apelação para anular a sentença prolatada. Embargos de Declaração do IBAMA às fls. 1.361/1.375. À fl. 1.377, a UNIÃO FEDERAL aderiu aos Embargos Declaratórios do IBAMA. Contrarrazões aos referidos Embargos Declaratórios: de LUCIANO BIVAR às fls. 1.381/1.383 e de PEDRO PETRIBÚ e CONICIL às fls. 1.385/1.387. À fl. 1.400, r. decisão do E. TRF/5ª Região em que se nega provimento aos Embargos Declaratórios. Recurso Especial do IBAMA às fls. 1.402/1.410v. Contrarrazões de LUCIANO BIVAR ao Recurso Especial às fls. 1.412/1.420 e de PEDRO PETRIBÚ e CONICIL às fls. 1.422/1.428. Às fls. 1.430/1.431, r. decisão que inadmite o recurso especial. Às fls. 1.435/1.442, agravo interposto pelo IBAMA. Contrarrazões de LUCIANO BIVAR ao referido AGRAVO, às fls. 1.449/1.455. À fl. 1.462, certidão lavrada pela Subsecretaria de Recursos do TRF/5ª Região comprovando o registro, digitalização e envio dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial.

DADA E PASSADA pela Secretaria da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, localizada à Avenida Recife, 6.250, 9º andar, bairro do Jiquiá, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 25 de abril de 2014. Eu, _____ Juliane Maria Pereira de Lima, ANALISTA JUDICIÁRIO(A), digitei e vai subscrita pela Diretora de Secretaria.

MARIA ALESANDRA BEZERRA CHAVES
Diretora de Secretaria da 12ª Vara

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO
12ª VARA FEDERAL

25/04/2014 14:43 - Certidão.

CERTIFICO que, nos termos do art. 86 do Provimento nº01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, juntei aos presentes autos, às fls. 1.469/1.470, o v. acórdão e a certidão de trânsito em julgado desentranhados do Agravo de Instrumento nº 54513-PE (2004.05.00.006770-9), o qual, nos termos do art. 87, inciso 31, do supracitado provimento, encaminhei para o Arquivo Judicial(CAIXA Nº2014.12.000028). É o que me cumpre.

25/04/2014 14:42 - Juntada de Petição de Documento da Secretaria - Devolução De Agravo(De Instrumento,Em RESP, Extraordinário) 2013.0012.000441-9

14/04/2014 10:49 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.027000-0

11/04/2014 16:46 - Recebidos os autos. Usuário: ASS

02/03/2009 16:56 - Expedição de Ofício - OFI.0012.000147-4/2009

02/02/2006 07:31 - Remetidos os autos para TRF - 5ª REGIAO com PROCESSAR E JULGAR RECURSO.
Usuário: TCB Guia: GR2006.000292

02/02/2006 07:23 - Recebidos os autos. Usuário: TCB

17/01/2006 09:34 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com FINS DE DIREITO. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: TCB Guia: GRM2006.000005

17/01/2006 09:33 - Despacho. Usuário: TCB
Recebo os recursos de apelação de fl. 1.179/1.194 e 1.196/1.243.
Ao recorrido para apresentação das contra-razões .
Após, subam ao Egrégio TRF 5ª Região.

12/01/2006 14:44 - Concluso para Despacho Usuário: TCB

11/01/2006 15:41 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0012.000428-7/2005

11/01/2006 15:40 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0012.000427-2/2005

11/01/2006 15:39 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0012.000426-8/2005

11/01/2006 15:36 - Juntada de Petição 2005.0052.143274-8

11/01/2006 15:35 - Juntada de Petição 2005.0052.133544-0

11/01/2006 15:34 - Juntada de Petição 2005.0052.133036-8

11/01/2006 15:25 - Recebidos os autos. Usuário: TCB

14/11/2005 08:15 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com CIENCIA DA SENTENCA.
Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: TCB Guia: GRM2005.000149

11/11/2005 09:18 - Expedição de Ofício - OFI.0012.000428-7/2005

16/11/2005 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0012.000428-7/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

11/11/2005 08:59 - Expedição de Ofício - OFI.0012.000427-2/2005

18/11/2005 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0012.000427-2/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

11/11/2005 08:54 - Expedição de Ofício - OFI.0012.000426-8/2005

16/11/2005 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0012.000426-8/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

26/10/2005 16:24 - Recebidos os autos. Usuário: TCB

25/10/2005 00:00 - Publicado Intimação em 25/10/2005 00:00. D.O.E, pág.06/17 Boletim: 2005.000053.

24/10/2005 16:57 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DOS IMPETRANTES com MANIFESTACAO.
Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: TCB Guia: GR2005.002903

20/10/2005 11:52 - Juntada de Petição 2005.0052.116885-4

13/10/2005 14:43 - Juntada de Expediente - Certidão: SJS.0012.001172-9/2005

13/10/2005 14:42 - Expedição de Certidão - SJS.0012.001172-9/2005

13/10/2005 14:39 - Sentença. Usuário: RWC

DECISÃO

Vistos etc

Cuida a espécie de embargos de declaração interpostos por LUCIANO CALDAS BIVAR em face do decisum de fls. 1.114/1.137, sob a alegação de omissão e contradição no decisório embargado. Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Preceitua o art. 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Invoca o embargante que a desconsideração do sobrestamento dos autos de infração nºs 121867 e 121886-D, elementos cruciais do feito, evidencia a omissão do decisório. Aduz, ainda, haver contradição, já que não houve delimitação da responsabilidade das partes.

Quanto à omissão e à contradição alegadas, é imperioso destacar que restou assentado no decisum em guerra que "a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, in casu, não foi imputada apenas em observância à propriedade dos imóveis, sem que fosse aferida, à evidência, sua efetiva conduta. Ao revés, os depoimentos testemunhais, as verificações in loco e os autos de infração lavrados dão conta de condutas lesivas praticadas pelos três demandados na presente ação".

Dessarte, a responsabilidade do ora embargante não se junte ao fato de ser proprietário de terras no local, mas por ter sido comprovada, por diversos elementos e não apenas os autos de infração sobrestados, a sua conduta, razão pela qual não vislumbro qualquer omissão no julgado.

No que toca ao cumprimento do dispositivo da sentença, destaco que, sem a realização do estudo determinado em antecipação de tutela e ratificado na sentença, se mostra impossível a delimitação exata da responsabilidade. Entrementes, uma vez concluído o estudo e apurados os limites da responsabilização, o custeio deverá ser repartido na forma estabelecida pelo estudo e aquele que arcou com despesas a maior será prontamente ressarcido pela outra parte.

À vista do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para improvê-los, nos termos desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

05/10/2005 09:48 - Concluso para julgamento Usuário: TCB

05/10/2005 09:43 - Juntada de Petição 2005.0052.109917-8

27/09/2005 17:40 - Juntada de Expediente - Certidão: SJS.0012.001025-1/2005

27/09/2005 17:32 - Expedição de Certidão - SJS.0012.001025-1/2005

26/09/2005 11:53 - Sentença. Usuário: RWC

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE DO IBAMA, CPRH E DO SR. LUCIANO CALDAS BIVAR REFUTADAS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, E ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS DEMANDADOS E A OCORRÊNCIA DO DANO. DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminar de existência de coisa julgada rechaçada, por não haver, neste feito, repetição das mesmas partes, causa de pedir e pedido dos processos nºs 91.0007076-9, 93.0003240-2 e 8162-0.

2. Inépcia da inicial afastada, pois, da apreciação dos autos, não diviso qualquer indeterminação ou vagueza nos pedidos formulados pelo MPF ou na causa de pedir fartamente delineada na peça inaugural.

3. Preambular de inépcia da inicial, por não comprovação da solidariedade entre os demandados refutada, porquanto, cuidando-se de dano ambiental, em que a obrigação de reparação é inerente à coisa, sem se descurar das infrações ambientais supostamente perpetradas por esse demandado, tenho por salientada a solidariedade dos réus, restando a análise acerca das condutas efetivamente praticadas e da participação de cada demandado nas infrações para a apreciação meritória. Pelas mesmas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pelo Sr. Luciano Caldas Bivar.

4. Preliminar de ilegitimidade ativa do IBAMA e do CPRH afastada em face do disposto no art. 5º, §2º da lei nº 7.347/85.

5. Divisa-se, no caso em testilha, a ocorrência de desmatamentos e aterros indiscriminados de mangue, ocupação das margens do Rio Aquirá e de faixa de praia, poluição dos estuários e privatização de praia, em face das construções de estruturas irregulares na foz do aludido rio e a faixa de praia, com posterior aterro hidráulico, sem a devida chancela estatal.

6. No caso em tela, não se poderia cogitar de edificação de obras deste jaez sem qualquer estudo prévio do impacto ambiental, atentando para o postulado do desenvolvimento sustentável, encartado no art. 225 da Lei Maior de 1988.

7. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva, de modo que, ao autor, somente incumbe o ônus de comprovar o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente deflagrador deste dano, sendo despicienda qualquer perquirição quanto à culpa do agente. Inteligência do art. 225, § 3º, da CF/88, e art. 14, § 3º, da Lei nº 6.938/81. Doutrina. Jurisprudência.
8. Perlustrando a documentação acostada aos autos, atentando para as fotos relativas a diversos anos e para os depoimentos constantes do IPL nº 496/00, não há dúvida de que os demandados na presente ação infringiram diversas normas ambientais, com responsabilidades distintas, mas que concorrem para causar dano de grande monta no local, seja patrimonial ou extrapatrimonial.
9. Dispõe a Constituição Federal que o poluidor será compelido a recuperar o meio ambiente lesado, consoante a solução técnica requerida pelo órgão público competente segundo a lei (art. 225, § 2º CF). Por outro lado, verificada a impossibilidade de retorno ao status quo ante, a reparação deve ser feita sob a forma de indenização, que nem sempre substitui o efetivo benefício do ambiente em estado equilibrado.
10. Procedência do pedido.

Vistos etc

I. Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais (art. 129, III, da CF/88), ajuizou a presente ação civil pública em desfavor de CONICIL - CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA. e OUTROS, no afã de que sejam condenados os demandados nas obrigações de:

- * não fazer quaisquer obras ou construções na área para a implantação e aproveitamento do pontal artificialmente criado na praia de Toquinho e na área dos canais artificiais criados com aterro de mangue, salvante as obras necessárias para recuperar/mitigar os danos, desde que devidamente autorizadas pelo IBAMA, CPRH, GRPU ou DNPM;
- * fazer estudo técnico-científico sobre o impacto ambiental das obras irregulares efetuadas e acerca das medidas técnicas imprescindíveis para a recuperação e a indenização dos danos causados, elaborado por equipe multidisciplinar, com composição orientada pelo CPRH e pelo IBAMA;
- * fazer a reposição do status quo ante das áreas delimitadas na inicial ou, na impossibilidade de se concretizar tal medida, a adoção de medidas mitigadoras dos danos acarretados cumulada com a adoção de medidas compensatórias orientadas por normas técnicas e o pagamento de da estimativa dos custos da parcela do dano que não possa ser totalmente recuperado;
- * adotar medidas de proteção ambiental nas unidades de conservação ambientais a serem indicadas pelo IBAMA, na extensão reconhecida tecnicamente para essa compensação e
- * pagar dano moral ambiental, obedecendo à proporcionalidade da responsabilidade no dano acarretado.

Consoante informações aquilatadas no procedimento administrativo nº 08116.001171/98-48, instaurado pelo MPF com o fito de apurar danos ambientais ocorridos na zona costeira do loteamento Marinas do Aquirá, na Praia de Toquinho e no manguezal adjacente, no município de Ipojuca/PE, foram realizadas atuações administrativas pelo IBAMA e CPRH após a constatação de inúmeros eventos danosos ao ambiente local, caracterizados pelo aterro em área de mangue e construções de espigões de pedras à beira mar, sem que as obras realizadas contassem com autorização ou licenciamento ambiental.

Informa o Parquet que, em 1990, foram deflagradas ações degradadoras do meio ambiente imputadas aos demandados, após a realização de aterro em área de mangue, considerada de preservação permanente, sendo lavrado o auto de infração nº 0422675, "A", contra o Sr. Pedro de Petribú Filho, réu da presente ação. Por força de medida judicial, foi proibida a continuidade da obra até que, em 1992, foi constatado novo corte e aterro do mangue em comento, sendo emitido novo auto de infração. Verificado o descumprimento do decisório judicial, com o aterramento de mais 3 (três) hectares (ha) de mangue, o MPF intentou medida cautelar atentado, malograda em face de não ter sido comprovada a existência anterior de mangue.

Em 1994 (AI IBAMA nº 178881), foi verificada a presença de uma draga na antepraia, realizando aterro hidráulico sobre faixa de praia úmida e de praia submarina, bem como a construção irregular de muros de arrimo na faixa da praia, para dar sustentação ao aterro, e de espigões com gabiões na faixa de praia. Em 2000, a Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda. foi autuada por "exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, sem licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma".

Outros autos de infração ambiental foram lavrados em 1996 (nºs 126532, "B" e 126553 "B"), inclusive termo de interdição, embargando a draga utilizada para retirar areia da praia. A despeito de todos os autos de infração lavrados, o IBAMA e a CPRH detectaram a continuidade das ações predatórias, inclusive a construção de uma marina e aterro, no pontal da praia de Toquinho, terreno de marinha e, portanto, propriedade da União Federal. As obras prosseguiram e foi verificada a construção de muros de arrimo no pontal da aludida praia, acarretando aterro de área marinha; corte de mangue e aterro do rio Aquirá, em área de 0,5 ha, aproximadamente, e retirada de areia da praia de Toquinho, por meio de pá carregadeira, para aterrar área particular, sendo o tratorista preso em flagrante por crime ambiental.

Por esse fato, narra o autor que foi lavrado auto de infração em desfavor da empresa demandada (nº 243298, "D"), por promover o corte e aterro de área de praia e por tornar particular área pública. Em 2001, o GRPU (Gerência Regional de Patrimônio da União) detectou a continuidade das ações degradadoras no local, culminando com duas notificações aos infratores. Assevera o MPF que as obras irregulares trouxeram como impactos ambientais a criação de aterro hidráulico que ensejou pontal artificial adjacente à praia de Toquinho; a criação de canais artificiais, com aterro de vegetação de mangue, e aterro hidráulico com vistas a implantar novos lotes no loteamento.

Acrescenta, ainda, que o suposto lote A1 (6ª parte do loteamento Marinas do Aquirá) foi formado de forma irregular, com a construção, sem licença, de muros de contenção que adentraram pela zona costeira e pelo estuário do rio Aquirá, com posterior aterro hidráulico. Aduz a parte ativa que a empresa ré requereu anuência ao parcelamento do solo, com desmembramento do suposto lote A1, pedido esse denegado em

razão das infrações ambientais detectadas e, diante dessa negativa, apresentou a demandada à prefeitura de Ipojuca/PE certidão narrativa com declarações inverídicas acerca do aludido lote A1.

Relata o Parquet que "da análise dos autos do procedimento administrativo em referência e das peças do inquérito policial nº 496/00, cópia em anexo, a CONICIL, no seu interesse econômico e por intermédio de seu representante legal, e os senhores PEDRO DE PETRIBÚ FILHO e LUCIANO CALDAS BIVAR vêm praticando várias ações predatórias na área estuarina do rio Aquirá, bem como na praia de Toquinho, no município de Ipojuca, sem autorização da CPRH, da GRPU e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (IBAMA), no loteamento MARINAS DO AQUIRÁ". Indica que a obrigação de reparar o dano ambiental é inerente à coisa, ou seja, propter rem, de forma que todos os demandados são responsáveis pelos danos ora delineados.

Alfim, invoca o MPF a violação à Política Nacional do Meio Ambiente e, máxime, o preceptivo constitucional que exige, para a instalação de obra potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, CF/88). Frente à abundante comprovação dos danos ambientais causados em área de mar, praia, zona costeira, estuário, áreas de mangue, biota marinha, em suma, locais de preservação permanente, requer a parte ativa a reparação dos prejuízos material e imaterial ocasionados, inclusive com a recuperação do status quo ante da área degradada, fulcrando-se na responsabilidade objetiva no que toca ao dano causado ao meio ambiente.

Acompanham a peça inaugural os documentos de fls. 35/509.

Tutela inibitória deferida parcialmente (fls. 511/514).

Requerimento do IBAMA para figurar como listisconsorte ativo na presente lide, aditando a peça inaugural para pleitear autorização para o desfazimento das construções irregulares adrede efetuadas, em sede de tutela antecipada. O CPRH, por seu turno, postulou o ingresso no pólo ativo da lide. Às fls. 529/531, pedido da União Federal de acompanhamento do feito, com posterior pronunciamento.

Devidamente citados, ofertaram os réus Pedro de Petribú Filho e Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda. contestação, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, a inépcia da inicial em face da indeterminação da causa de pedir e a ilegitimidade ativa do IBAMA e da CPRH. No mérito, informam que a "praia de Toquinho" foi adquirida pela empresa Conicil mediante escritura pública de compra e venda, no ano de 1976, detendo o aforamento de parte de terreno de marinha e seus acréscidos, e que o terreno foi dividido em lotes, sendo esses vendidos a particulares. Aduzem que a presente ação civil tem por escopo reabrir o exame de matéria já discutida administrativa e judicialmente, máxime porque as acusações ora efetuadas são vagas, sem individualizar a área atingida e os responsáveis, causando empeco ao seu direito de defesa.

Invocam a existência de irregularidades nos autos de infração lavrados em seu desfavor e rechaçam a afirmação de que foi ofertada declaração falsa acerca do terreno em comento. Esclarecem, alfim, que o local apontado na inicial como "área 2" não se consubstancia em irregular abertura de canais artificiais, mas, ao revés, canal natural, previsto no memorial do loteamento, registrado há cerca de 27 anos. Peça contestatória instruída com procuração e documentos de fls. 602/854.

Em contestação, refutou o demandado Luciano Caldas Bivar os argumentos expendidos na inicial, alegando, preliminarmente, a ausência de causa de pedir, de forma a ser indeferido o exórdio; a existência de coisa julgada quanto aos fatos ora discutidos e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Quanto ao mérito, invoca a parte ré a inexistência de comprovação do dano ambiental alegado, máxime considerando que os fatos que lhe são imputados ocorreram quando não era proprietário de terreno na área referida.

Aduz, em seu prol, que as obras efetuadas no local tiveram o escopo de 'evitar a erosão e o avanço do mar', em face da omissão do Poder Público, de forma que cada proprietário adotou medidas para conter os avanços das águas. Ao final, esclarece que o cumprimento da medida antecipatória adrede outorgada lhe acarreta prejuízos irreparáveis, tais como, a remuneração de equipe multidisciplinar, a violação de sua honra com a afixação de placa indicando que se cuida de área interdita por força de decisão judicial e a expedição de ofício para o GRPU para adotar providências com vistas a incorporar a área do pontal artificialmente criada ao patrimônio da União.

Decisão indeferindo o pedido de aditamento da inicial formulado pelo IBAMA, considerando que se cuida de pleito já inserido na inicial (fls. 1009/1010).

Em réplica à contestação, refuta o Parquet a argumentação esposada pelos demandados, reiterando os termos da inicial.

Aplicado o disposto no art. 330, I, CPC, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que havia de relevante a relatar. Decido.

II. Fundamentação:

II. 1. Preliminares:

II. 1.1. Da coisa julgada:

Rechaço a preliminar de existência de coisa julgada, suscitada pelos réus. O Código de Processo Civil brasileiro agasalha a teoria da tríplice identidade de ações, no que toca à litispendência e à coisa julgada, de forma que só se pode invocar a reprodução de demanda anteriormente apreciada e acobertada pela coisa julgada quando as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e os pedidos (mediato e imediato) são idênticos.

Aduz a parte ré que o feito em enfoque pretende rediscutir matéria já debatida nas searas administrativa e judicial, por envolver fatos ocorridos desde 1990, em que a perícia técnica não constatou a materialidade do dano (existência de aterro de mangue), contando inclusive com decisão transitada em julgado em seu favor. Entrementes, do cotejo da peça inaugural do processo nº 91.0007076-9 com a inicial e os documentos ora apresentados, constato que não há reprodução em juízo de matéria sopesada alhures nessa mesma sede.

Decerto, os fatos narrados na exordial do feito tombado sob o nº 91.0007076-9 se remetem a danos ambientais ocorridos em 03/02/1990 (objeto do AI nº 0422765), relativos ao aterramento de terrenos na praia de Toquinho, sem licença da autoridade competente. Muito embora, haja menção, na presente ação civil pública, das observações feitas, à época, acerca do aterramento e do auto de infração que instruiu aquele feito, o objeto da demanda em enfoque é deveras amplo e traz a lume matéria adrede discutida apenas para esmiuçar a evolução dos danos ambientais apontados, sem que a matéria ora discutida tenha sido apreciada na decisão anterior.

O processo nº 91.0007076-9 apenas diz respeito aos danos perpetrados em 1990, não se podendo alegar que as condutas sucessivamente praticadas após essa data, ao longo dos anos, conforme comprovação dos autos, estejam acobertadas pela coisa julgada e, portanto, impossível de discussão. Nesse feito, novas condutas são discutidas e trazidas como causa de pedir, não havendo reanálise da matéria adrede apreciada.

É forçoso salientar, ainda, que, conquanto tenha sido julgada improcedente a ACP nº 91.0007076-9, frisou o magistrado não terem sido conclusivas e explícitas as considerações da perita acerca de dano ao ecossistema local, em face dos vários aterramentos incidentes, determinando o envio de cópias da sentença ao MPF para que fossem adotadas as providências cabíveis.

Ademais, saliento que a ação mandamental nº 8162-0, manejada pelo Sr. Pedro de Petribú Filho, não teve o condão de afastar a conduta lesiva que lhe fora imputada, mas, tão-somente, cingiu-se ao espectro formal, pleiteando a parte ativa fosse obstada a inscrição do débito oriundo do auto de infração lavrado e inscrito em dívida ativa e a nulidade do julgamento administrativo, por cerceamento de defesa. A sentença proferida nesse writ assegurou ao impetrante apenas a anulação da decisão administrativa, por ausência de motivação, sem que qualquer argumentação acerca do 'mérito' do auto de infração, máxime da violação à legislação ambiental, fosse esboçada (fls. 604/644).

Mesmo desfecho encontrou o mandado de segurança nº 93.0003240-2, com trâmite perante a 7ª Vara Federal/PE, impetrado por Pedro de Petribú Filho, cuja segurança foi concedida apenas para reconhecer o cerceamento de defesa no procedimento administrativo nº 019.166.024-87, sem que fosse apreciada a ocorrência ou não de dano ambiental, jungindo-se o julgamento à matéria eminentemente formal (fls. 678/688).

Além disso, constato diversidade entre as partes, já que houve expansão do pólo passivo da ação para incluir a empresa Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda. e o Sr. Luciano Caldas Bivar. Além disso, a causa de pedir no presente feito é muito mais abrangente que a ação veiculada em 1991, que apenas alcança suposto aterro de mangue em 1990, mas trazendo à baila sucessivos danos ambientais, além do aterro de mangue, como aterros hidráulicos, ocupação de faixas de praia e de rio, e com evolução gradual ao longo do tempo, sem confinar-se ao ano de 1990. Por fim, verifico maior alcance nos pedidos veiculados na presente ação, sem que configurem mera reprodução dos pedidos veiculados à fl. 42, de forma a repelir, veementemente, a preliminar de coisa julgada.

II. 1.2. Da inépcia da inicial:

Agita a parte demandada a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que houve imprecisão e indeterminação nos pedidos e na causa de pedir, prejudicando seu direito de defesa.

É certo que a causa de pedir se consubstancia nos fatos a que o autor atribui os efeitos jurídicos por ele visados¹, ao passo em que o pedido se revela como a providência jurisdicional postulada. Da apreciação dos autos, não diviso qualquer indeterminação ou vagueza nos pedidos formulados pelo MPF ou na causa de pedir fartamente delineada. Ao revés, é facilmente perceptível a específica localização dos danos imputados, por meio de fotos, autos de infração e depoimentos, mantendo incólume o direito de defesa dos réus da presente ação. Preliminar refutada.

O demandado Luciano Caldas Bivar invoca a inexistência de nexo de solidariedade entre as condutas imputadas entre os litisconsortes passivos, informando que o único elo de ligação entre os réus seria a compra e venda de área existente na 6ª parte e de lotes do Loteamento Marinas do Rio Aquirá e que a solidariedade, por decorrer de obrigação legal e contratual, não estaria configurada na espécie.

In casu, cuidando-se de dano ambiental, em que a obrigação de reparação é propter rem, ou seja, inerente à coisa, sem se descurar das infrações ambientais supostamente perpetradas por esse demandado, tenho por salientada a solidariedade dos réus, restando a análise acerca das condutas efetivamente praticadas e da participação de cada demandado nas infrações para a apreciação meritória. Preliminar refutada.

Ora, "é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável²". (Realcei).

II. 1.3. Da ilegitimidade ativa do IBAMA e do CPRH:

Rechaço a preambular de ilegitimidade ativa do IBAMA e do CPRH. Ora, faculta o art. 5º, §2º da lei nº 7.347/85 ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Dessarte, tendo em conta que o IBAMA e a CPRH detêm o cunho de autarquia, respectivamente, federal e estadual, seu ingresso no pólo ativo da lide se coaduna com a

prescrição legal citada, de forma a ser legítima sua integração na parte ativa da quizila.

II. 1.4. Da ilegitimidade passiva do Sr. Luciano Caldas Bivar:

A alegação do Sr. Luciano Caldas Bivar de que se cuida de parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito não pode prosperar. É consabido que a titularidade do direito de ação deve ser atribuída ao indivíduo que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela se postule, ao passo em que deve ser demandado tão-somente aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Imputa o Parquet ao Sr. Luciano Caldas Bivar (proprietário do imóvel em que os danos foram constatados) a efetivação de diversas medidas lesivas ao meio-ambiente, de forma que, sendo o pedido contra ele formulado de reparação de danos materiais e imateriais, além das obrigações de fazer e não fazer, diante do acervo probatório juntado aos autos, é certo que se cuida de parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, restando a análise de sua efetiva responsabilidade para o exame meritório. Preambular rechaçada.

II. 2. Mérito:

II. 2.1. Da configuração do dano ambiental (materialidade da conduta):

No caso em desluzte, informa o Ministério Público Federal que, no âmbito do procedimento administrativo nº 08116.001171/98-48, foram constatados diversos danos ambientais no loteamento Marinas do Rio Aquirá, na praia de Toquinho, consubstanciados em aterros de mangues, ocupações das margens do rio e da faixa de praia, construções irregulares na foz do Rio Aquirá e aterro hidráulico, obras essas autuadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, tendo em conta que as edificações não contaram com prévio licenciamento ou estudo de impacto ambiental.

De acordo com as informações apuradas pelo Parquet, a execução de duas grandes obras irregulares acarretou os seguintes danos ambientais: aterro hidráulico que culminou com a criação de pontal artificial adjacente à praia de Toquinho e abertura de canais artificiais (área 1) e aterro de mangue, dentro do estuário, seguido de aterro hidráulico, com o escopo de implantar novos lotes no local (área 2). Relata o MPF que o lote A1 - 6ª parte do Loteamento Marinas do Rio Aquirá - se consubstancia em obra clandestina e artificial, realizada com acréscimos irregulares e construção, sem licenciamento ambiental, de muros de contenção na zona costeira e no estuário do rio Sirinhaém, com posterior aterro hidráulico, sendo inclusive embargada pelo IBAMA (termo nº 074582-A).

É certo que a legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública dá-se em nome da efetividade da defesa do direito violado. O meio ambiente, na condição de direito difuso e fundamental da pessoa humana, encontra-se resguardado pela Lei nº 7.347/85 e pela Carta Magna de 1988, que, a par de manter a titularização do Parquet para mover ações civis públicas ambientais, dilargou o espectro da ação popular para abranger, ainda, o ato lesivo ao meio ambiente.

A manutenção da incolumidade do meio ambiente é direito de todos e foi assegurada pela Lei Maior de 1988, em seu art. 225, incumbindo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, pregando o desenvolvimento sustentável da humanidade. A teor do § 3º do dispositivo constitucional em enfoque, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O meio ambiente, em sua faceta natural ou física, se consubstancia no conjunto de elementos naturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, composto pelo solo, água, ar, flora e fauna, na qual ocorre a inter-relação dos seres vivos com o seu habitat. O art. 3º da lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação, define o meio ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Com o escopo de coibir e punir as condutas lesivas ao meio ambiente, caracterizadas pela pulverização das vítimas e pela difícil reparação e valoração, assim determina o § 1º, do art. 14, da lei nº 6.938/81:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)
§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, manejam-se, entre outros, os instrumentos de avaliação de impacto ambiental e licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a teor do art. 9º da lei nº 6.938/81. Nos moldes do princípio nº 17 da Declaração do Rio (ECO 92), a avaliação de impacto ambiental detém assaz relevância como instrumento de busca do desenvolvimento sustentável, ou seja, deve-se empreender um estudo do impacto ambiental acarretado quando uma atividade proposta provavelmente conduza a um impacto negativo ao meio ambiente.

Divisa a parte ativa, no caso em testilha, a ocorrência de desmatamentos e aterros indiscriminados de mangue, ocupação das margens do Rio Aquirá e de faixa de praia, poluição dos estuários, privatização de praia, pelas construções de estruturas irregulares na foz do rio e a faixa de praia, com posterior aterro hidráulico (por meio de dragagens), sem a devida chancela estatal.

A teor das informações contidas no ofício de fls. 89/90, "a construção do Pontal tem causado sérios danos ambientais a área (sic), uma vez que está impedindo o transporte dos sedimentos, modificando significativamente a dinâmica estuarina da área e acarretando no processo de assoreamento de sedimentos no interior do estuário, além de agravar o processo de erosão, instalado nas praias, situado mais a norte". E ainda, o aterramento tem como agravante "o fato de que, os sedimentos barrados e/ou estocados no estuário, têm faltado para a reposição das praias situadas mais a norte (Toquinho e Toco Grande), acelerando ainda mais o processo erosivo nesta região (sic)".

Em relatório elaborado por analistas periciais, foi constatado que houve "modificação do desenho da linha de costa, devida a (sic) inserção de um corpo estranho de grandes proporções - o aterro -, juntamente com a redução da seção de escoamento na barra (foz) do Rio Sirinhaém, em um local onde se processa complexa dinâmica hidro-sedimentológica, com ondas e correntes marinhas e fluviais, variando sazonalmente e com a maré, fortemente influenciada pelo vento, em direção e intensidade, transportando sedimentos" (fl. 415).

Consoante farta documentação coligida aos autos, denota-se que a empresa Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda. e o Sr. Pedro Petribú Filho praticaram diversas infrações administrativas, por meio de aterro hidráulico sobre faixa de praia úmida e de praia submarina; construção de muros de arrimo na faixa de praia; construção de espigões com gabiões na faixa de praia; aterro e destruição de mangue; execução de dragagem; construção de espigões de terra e aterro na faixa de praia e no pontal; abertura de canais artificiais, dentro do estuário, seguido de aterro hidráulico; construção em área não edificável; aterro e corte de mangue; aterro do rio com uso de draga e retirada de areia da praia para a realização de aterro (fls. 101/102).

De outro vértice, constata-se que o Sr. Luciano Caldas Bivar permaneceu executando as obras de construção de muros de pedras e dique de contenção, por meio de aterro irregular e extração de areia da praia. Em relatório de fiscalização elaborado em 12/07/2000, o IBAMA constatou, no Rio Aquirá, o corte de sua vegetação de mangue, o aterro de suas margens, a existência de dois montes de areia próximos a uma muralha, pá carregadeira para aterrar área particular e, consoante informações obtidas no local, tais irregularidades são decorrentes do uso de uma draga de propriedade do Sr. Pedro de Petribú.

A Gerência Regional de Patrimônio da União em Pernambuco afirma que o local determinado 6ª parte do Loteamento Marinas do Aquirá supera de forma excessiva a área concedida em regime de ocupação e desrespeita a servidão pública da praia, informação devidamente fundamentada com fotos (fls.210/213). A violação às áreas de servidão pública, conforme relatório efetuado por essa GRPU, se dá, ainda, com "vários avanços de lotes na beira do Rio Sirinhaém e na orla da praia de Toquinho, todos na área do loteamento Marinas do Rio Aquirá, com construção de muros de pedra e 'decks' de madeira, desrespeitando as áreas de servidão pública" (fl. 212).

O Relatório Técnico Gerco nº 06/2000, elaborado pelo CPRH, dá conta de que a área do pontal da Praia de Toquinho (Lote A1 - 6ª parte do Loteamento Marinas de Aquirá), "foi formada através de acréscimo irregular, com a construção de estruturas irregulares (muros de contenção) e posterior aterro hidráulico, através de dragagem (ver fotos em anexo). As referidas estruturas foram construídas sem o devido licenciamento em 1996, tendo o responsável sido autuado pela CPRH e embargado pelo IBAMA".

A Diretoria de Recurso Hídricos e Florestas, em auto de constatação, verificou a privatização de área de praia, com a instalação de guarita, trave de madeira e vigilantes armados, do próprio condomínio, com vistas a obstar o livre acesso da população ao local (fls. 536/539).

Perlustrando a documentação acostada aos autos, atentando para as fotos relativas a diversos anos e para os depoimentos constantes do IPL nº 496/00, não há dúvida de que os demandados na presente ação infringiram diversas normas ambientais, com responsabilidades distintas, mas que concorrem para causar dano de grande monta no local. As atividades predatórias movidas pelos réus acarretaram danos ao ambiente marinho, à praia, às correntes marinhas, ao estuário do rio e à vegetação litorânea, além do dano causando à coletividade.

Por outro lado, não se pode inferir que, frente à suposta omissão do Estado (alegada em contestação), pode o particular agir sponte própria para conter ações da natureza, sem prévio estudo do impacto causado por essas obras no meio ambiente e sem a chancela estatal, por meio de licença. Além disso, é forçoso salientar que, se o mar avançou para o interior das propriedades particulares, tal fato se deu, inclusive, em face do aterramento de mangue, que culmina com o avanço do mar sobre o continente, já que os mangues servem como diques naturais de escoamento das águas na maré alta.

Decerto, não se pode perder de vista que as edificações realizadas com vistas a brecar o avanço das águas advieram da própria conduta dos demandados que, ao alterar a morfologia da região, influíram em diversos fatores naturais, cujas consequências danosas não apenas lhes atingem, mas alcança toda a coletividade, além dos animais e dos vegetais locais. Tendo em conta o cunho de bem difuso do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, repudia-se a conduta de alguns que, conforme alegam, em prol da manutenção de suas propriedades, influem de forma irreversível e eminentemente degradadora no meio ambiente.

Em casos que tais, reparações de ordem exclusivamente pecuniária são insuficientes para coibir e punir os infratores da legislação ambiental, mormente quando se cuida de pessoas físicas e jurídicas abastadas, não tendo qualquer efeito educativo, preventivo e, máxime, de recuperação dos danos causados. Não se pode olvidar que, em matéria ambiental, o simples pagamento de prestação em dinheiro não tem o condão de repor o status quo ante e não causa empeco a que os infratores cessam suas atividades predatórias.

No caso em tela, não se poderia cogitar de edificação de obras deste jaez sem qualquer estudo prévio do impacto ambiental, atentando para o postulado do desenvolvimento sustentável, encartado no art. 225 da Lei Maior de 1988. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 9º, III da lei nº 6.938/81 e no art. 225, caput e §1º, IV da CF/88, é "importante instrumento de planejamento e controle ambiental e decorre do princípio

da consideração do meio ambiente na tomada de decisões, e diz com a elementar obrigação de se levar em conta o fator ambiental em qualquer ação ou decisão - pública ou privada - que possa sobre ele causar qualquer efeito negativo³".

In casu, é forçoso salientar que a lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, em seu art. 6º, §2º, exige a realização de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental) para o licenciamento de parcelamento e remembramento de solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da zona costeira. Dessarte, é assente na doutrina que, prevista a atividade empreendida pelo particular no rol de situações potencialmente lesivas ao meio ambiente, vincula-se o administrador ao princípio da obrigatoriedade do EIA/RIMA, vedada a transação no que toca ao relatório prévio⁴.

O licenciamento ambiental, por seu turno, como instrumento de relevo na proteção do equilíbrio ambiental, se revela como procedimento administrativo por meio do qual o órgão competente permite a localização, instalação ampliação e operação de empreendimentos que, efetiva ou potencialmente, possam causar degradação ambiental. Muito embora denominado licença, esse ato administrativo mais se compatibiliza com o instituto da autorização, pois, se licença fosse, sua outorga teria força de definitividade, o que, à evidência, não ocorre, por exemplo, em casos de interesse público superveniente e descumprimento das disposições legais.

Com efeito, os demandados perpetraram diversos danos ambientais em parte da praia de Toquinho denominada 6ª parte do Loteamento Marinas do Aquirá, infringindo, ao menos, os arts. 6º, §2º e 10º, §1º da lei nº 7.661/88 (desenvolvimento de atividade lesiva ao meio ambiente sem a realização de EIA/RIMA violação do direito de livre e franco acesso a praias públicas, vedada a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte esse acesso); art. 70 da lei nº 9.605/98 (conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente) e art. 49, II da lei nº 9.433/97 (implantação de empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes).

De acordo com o art. 2º da lei nº 4.771/65, considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Ora, "o termo preservação permanente impõe um caráter de rigorosa proteção, acentuando a maior relevância dessas florestas para o equilíbrio ecológico do sistema. Tal função ambiental projeta-se no campo da higidez dos recursos hídricos, da preservação das paisagens naturais, da proteção da biodiversidade, da preservação da estabilidade geológica, da garantia do fluxo gênico da fauna e da flora, da proteção do solo e da promoção do bem-estar da coletividade⁵".

Ademais, cumpre salientar a ocorrência de aterro irregular de área de vinte mil metros quadrados, formando terreno acrescido de marinha, na 6ª parte do Loteamento Marinas do Rio Aquirá, inclusive, sendo cancelada a ocupação que vigia em favor da construtora Conicil, em 15/03/2004 (fl. 1035/1039). Os terrenos acrescidos, conceituados como "os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento dos terrenos de marinha⁶", pertencem à União Federal, nos moldes do art. 20, VII da Carta Magna de 1988, sem que possam figurar como propriedade de quaisquer das partes ora demandadas.

Dessarte, sobejamente comprovada a existência de dano ao meio ambiente, passo a perquirir acerca da responsabilidade dos réus na presente ação nos descabros constatados no local.

II. 2.2 Da responsabilidade dos demandados:

A responsabilidade ambiental, fulcrada que está no princípio do poluidor-pagador, assenta-se na vocação redistributiva do direito econômico, de modo que os custos sociais externos, que acompanham o processo produtivo, devem ser internalizados, imputando-se ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada. Outrossim, a reparação do dano não pode minimizar sua prevenção, não podendo o Poder Público e a coletividade em geral compactuar com o desequilíbrio ecológico, apenas porque houve reparação pecuniária.

Haure-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, quanto aos danos acarretados ao meio ambiente, no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81, representando considerável avanço no combate à devastação do meio ambiente, porquanto, nessa sistemática, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, tão só, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

Pretendeu o legislador que, independente da aferição do elemento culpa, ou seja, sem o exame do comportamento do poluidor do ponto de vista subjetivo, fosse apreciado, tão somente, o evento danoso. Dessarte, para que se pleiteie a reparação do dano é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do réu e a lesão causada ao meio ambiente, independente da licitude da conduta, já que se cuida de responsabilidade objetiva, em que não se discute, necessariamente a legalidade do ato, mas a sua potencialidade para trazer danos ambientais⁷. Também não têm relevância, para fins de exclusão da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, o caso fortuito ou a força maior.

O poluidor, por seu turno, pode ser pessoa física ou jurídica, tanto de direito público como de direito privado, que assume a responsabilidade, direta ou indireta, pelo empreendimento que lesione o meio ambiente, aplicando-se, no que couber, os princípios da solidariedade. Quem quer que contribua para a degradação do meio ambiente é civilmente responsável pelos danos daí decorrentes, podendo a ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo.

A lei nº 6.938/81 inovou ao compelir o poluidor e o predador a reparar e indenizar os danos a que derem

causa. Ademais, o não adimplemento de medidas para preservar ou corrigir os malefícios dos danos resultantes da degradação ambiental obriga o agente a várias penas de cunho econômico e limitações às suas atividades, além da obrigação de indenizar e reparar os danos ambientais e a terceiros. É forçoso salientar que inócorre divisão entre causas principais e causas secundárias do resultado danoso para amenizar ou excluir o dever de indenizar, pois, desde que a atividade do agente produza o efeito funesto, cujo ressarcimento é possível, tal obrigação resta insofismavelmente assentada.

Nos moldes do art. 3º da lei nº 9.605/98, poderão ser as pessoas jurídicas responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sem que a responsabilidade das pessoas jurídicas exclua a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, estando a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente classificada como objetiva, faz-se premente a aferição, no caso concreto, da ocorrência de seus elementos deflagradores. Trazendo o dito ao feito, verifico que restou comprovado o dano ao meio ambiente, ao longo da vasta documentação dos autos, e que tal evento danoso decorreu da conduta dos demandantes alinhada no decorrer desse decisório, revelando o nexo etiológico entre as ações degradadoras deflagradas pelos réus da presente ação e o desequilíbrio ecológico perpetrado.

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, in casu, não foi imputada apenas em observância à propriedade dos imóveis, sem que fosse aferida, à evidência, sua efetiva conduta. Ao revés, os depoimentos testemunhais, as verificações in loco e os autos de infração lavrados dão conta de condutas lesivas praticadas pelos três demandados na presente ação. Em documento de fls. 926, por exemplo, servidor do IBAMA relata que o Sr. Luciano Caldas Bivar estava construindo marina em área não edificável, conforme fiscalização efetuada em 01 e 03/02/2000, e que esse afirmou ter total interesse na construção por ser "um dos proprietários de imóveis do loteamento Marinas de Aquirá".

Em depoimento prestado na Polícia Federal, esclareceu o Sr. Joaquim Cavalcanti Moreira, proprietário de terreno no Loteamento Marinas do Aquirá, que "salvo engano no ano de 1993 ou 1994, os associados reunidos resolveram denunciar as obras irregulares produzidas pelo Sr. PEDRO DE PETRIBÚ FILHO; que tais obras são o desmatamento, aterramento e dragagem da área de mangue, vizinhas ao lote da associação antes mencionada; que, PEDRO DE PETRIBÚ FILHO alega aos demais associados que a área em que realiza as obras antes mencionadas é de sua propriedade, desta forma, se sente no direito de devastar a natureza que gostaria fosse preservada a maioria dos associados, pelo menos; que, quanto à construção do muro de arrimo e aterro com areia da praia no pontal do loteamento referido, sabe informar o declarante que estão sendo patrocinados pelo deputado federal LUCIANO BIVAR, que segundo PEDRO DE PETRIBÚ, adquiriu dele referida área; (...) que, as pessoas encarregadas das referidas construções são exatamente PEDRO DE PETRIBÚ e LUCIANO BIVAR, ambos proprietários da referida área" (fl. 18).

De outro lado, é mister salientar que os danos se deram em propriedade da União, por ter havido locupletamento de mais de um hectare de área de praia e mar territorial (fl. 935), de forma que a responsabilidade, no presente feito, pelos danos ambientais perpetrados está imbricada com o empreendedor do evento danoso, à míngua de se analisar a propriedade do local. Demais disso, não se pode perder de vista a obrigação propter rem que grava o imóvel, de modo que "aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental⁸".

Inferre-se na inicial que, no decorrer da criação do pontal artificial na praia de Toquinho, que culminou com as infrações ambientais ora discutidas, a 6ª parte do Loteamento Marinas de Aquirá foi de propriedade da empresa Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda. até 23/10/2000. De acordo com a escritura pública de promessa de compra e venda do imóvel, em 23/10/2000, a Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda., representada pelo sócio Pedro de Petribú Filho (réu na presente ação), prometeu vender de forma irrevogável e irretratável ao Sr. Luciano Caldas Bivar 85,904% (oitenta e cinco vírgula novecentos e quatro por cento) de uma área de terras considerada como a 6ª parte de terreno acrescido de marinha, remanescente das terras que compõem o loteamento Marinas do Rio Aquirá, em Toquinho, conforme especificações contidas na escritura (fls. 261/266).

A seguir, relato as condutas atribuídas à parte ré, devidamente comprovadas nos autos:

1) Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda.:

- AI nº 243382/00-D: 23/02/2000: construção de espigões de pedra com gambiões, sem licença ambiental (fl. 193).
- AI CPRH nº 82/00: 10/02/2000: aterros de mangue, no interior do estuário, por meio da abertura de canais artificiais, seguido de aterro hidráulico.
- AI IBAMA nº 243295-D: 11/07/2000: "retirar areia do mar e aterrar área de praia, destruindo o ambiente natural e tornando área pública (terreno de marinha) em área particular, avançando no mar", havendo, inclusive, apreensão do trator, com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 178).
- AI IBAMA nº 243298-D: 11/07/2000: corte e aterro de área de mangue, utilizando draga, nas margens do rio Aquirá, sem a devida autorização, com aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fl. 187).
- AI IBAMA nº 040294-C: 11/07/2000: embargo da extração de areia, aterro e corte de mangue e qualquer mudança no ambiente natural, no Loteamento Marinas do Aquirá (fl. 179).
- AI CPRH nº 0082/00: 20/01/2000: aterro de vegetação de mangue, para implantação de lotes, execução de dragagem e aterro hidráulico na área do pontal da praia de Toquinho, sem licença ambiental (fl. 390).
- AI CPRH nº 004/01: 11/01/2001: aterro de mangue para implantação de lotes no loteamento Marinas do Aquirá, construção de muros de arrimo e aterro hidráulico na área do pontal acrescido sobre a área estuarina, de forma irregular. Aplicação de multa de vinte e cinco mil reais (fl. 395).

- Apresentação de certidão narrativa da GRPU com declarações falsas do suposto lote A1 - 6ª parte do Loteamento Marinas do Aquirá, por não estar autorizada a construir.

2) Pedro de Petribú Filho:

- AI IBAMA nº 422675-A: 04/01/1990: aterro em área de mangue, causando degradação ambiental em área de preservação permanente (fl. 195).
- AI IBAMA nº 177501: 19/05/1992: novos cortes e aterros mangue, após desrespeitar quatro vezes o termo de embargo nº 00118120/89 (fl. 200).
- AI IBAMA nº 177349, "A": 23/12/1992: supressão de 5 hectares de mangue, com lacre da draga e do trator de esteira encontrados no local (fl. 194).
- AI IBAMA nº 178881: 22/04/1994: construção de espigões com gabiões na faixa de praia.
- AI IBAMA nº 126532, "B": 17/06/1996: degradação ambiental com aterro de 2 hectares de mangue (fl. 196).
- AI IBAMA nº 126553, "B": 17/06/1996: destruição de mangue das margens do rio Aquirá, sendo lavrado, ainda, termo de interdição nº 074582, "A", embargando a draga utilizada para a retirada de areia do leito do rio e aterro do mangue (a teor do Parecer Técnico nº 012/98, elaborado pelo IBAMA, após análise dos danos ambientais verificados na zona costeira do município de Ipojuca/PE - fl. 58) (fl. 198) (AI IBAMA nº 074582-A: 17/06/1996 - fl. 199).
- AI CPRH nº 176/97: 21/03/1997: continuidade das obras de construção de muro de arrimo, espigões de pedra e aterro na faixa de praia (fl. 429).

3) Luciano Caldas Bivar:

- AI IBAMA nº 121867-D: 17/02/2000: construção de marina e aterro, no pontal da praia de Toquinho. Detectada a construção em solo não-edificável, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (fl. 201).
- AI IBAMA nº 121866-D: 17/02/2000: construção de muros de arrimo no pontal da praia de Toquinho, acarretando aterro de área marinha (fl. 202).
- Notificação GRPU nº 04/2001: 07/11/2001: pedido de retirada de construção irregular (construção de muro de pedras com dois metros de altura, na 6ª parte do loteamento Marinas do Aquirá, diretamente na linha de maré, sem deixar faixa de servidão pública) desatendido.

Com efeito, o fato de contar o loteamento com registro regular no Ofício Imobiliário de Ipojuca/PE não tem o condão de assegurar aos seus proprietários mudanças no terreno, a seu talante, máxime se considerado que as obras efetuadas invadiram terreno de marinha, propriedade da União, e causaram um sem número de danos ambientais, contra os quais a propriedade do imóvel não confere qualquer legitimidade para alterar e degradar as condições ambientais. Ademais, consoante ofício da Fundação de Desenvolvimento Municipal (fls. 88 e 89), foi denegado o pedido de desmembramento do lote A1 - 6ª parte do Loteamento Marinas do Aquirá, pleiteado pela Construtora Conicil, parte ré no feito em enfoque, tendo em conta as irregularidades encontradas pelo CPRH.

Muito embora alegue o réu Luciano Caldas Bivar que, ao adquirir o imóvel, tal já se encontrava com os muros de contenção, o certo é que, desde então, perenizou os danos ao meio ambiente, dando continuidade às ações realizadas alhures, de forma que não pode se eximir da responsabilidade em reparar os danos ambientais acarretados.

Malgrado tenham sido juntadas aos autos cópias de instrumentos particulares e públicos de compromisso de compra e venda de lote de terra no Loteamento Marinas do Rio Aquirá, firmada pela Conicil - Construção Industrial e Civil Ltda., na pessoa de seus representantes legais, (fls. 797/848), na condição de promitente, figurando como promissários pessoas estranhas a esse feito, há mais de vinte anos, tenho que tal documentação, por si só, não afasta a responsabilidade da construtora ré e de seu sócio gerente pelos atos nefastos comprovados nessa ação, já que os vários depoimentos coletados dão conta de que, apesar de ter prometido vender de forma irrevogável e irretroatável lotes no local, os demandados permaneceram fazendo obras no lugar e, eminentemente, no lote A1 - 6ª parte do Loteamento Marinas do Aquirá (área mais atingida).

Por outro lado, a afirmação de que "se não fosse a aludida edificação (muro de contenção) possivelmente o mar teria levado parte do Loteamento Marinas do Rio Aquirá, eis que, o avanço na referida orla marítima ocorre desde o início do Loteamento, em 1977" (fl. 295) não pode prosperar. É que a proteção da propriedade privada contra as forças da natureza não pode ser realizada ao bel prazer do administrado, devendo contar com estudo de impacto ambiental e licenciamento da autoridade competente. A teor da documentação de fls. 304/307, constata-se não haver pedido de licença, por exemplo, para a construção de marina, na praia de Toquinho, Ipojuca/PE.

É cediço que a construção de muros de contenção, ainda que se acredite que esses foram levantados, tão-somente, para a proteção dos imóveis particulares, enseja diversos outros danos ambientais que não atingem apenas os proprietários de terrenos contidos pelos muros, mas toda a coletividade e o meio ambiente em geral, trazendo severos prejuízos ao ecossistema local.

Pondere-se, ainda, que o avanço das águas foi influenciado pelas sucessivas obras realizadas no local, à míngua de estudo de impacto ambiental prévio, que, com vistas a salvaguardar interesses meramente econômicos, trouxeram prejuízos, inclusive, aos próprios depredadores que não previram a reação da natureza às sucessivas obras realizadas no local. Não se pode menoscar os descabidos acarretados pelos demandados e sua recalcitrância em cumprir as determinações, sejam administrativas ou judiciais.

Alfim, no que concerne à afirmação da parte ativa de que repele veementemente a informação de que havia apresentado à prefeitura de Ipojuca certidão com declarações falsas, é forçoso salientar que, de acordo com o documento de fls. 398, de fato, alguns dados apresentados pela construtora ré à edilidade de Ipojuca não correspondiam à verdade, máxime no que tange à inexistência de débitos perante o GRPU e à autorização

para construir.

II. 2.3 Da avaliação e liquidação dos danos ambientais:

No que toca ao valor económico a ser atribuído à degradação do ambiente, não se pode olvidar a ratio da lei de preservar e restaurar os bens jurídicos nela objetivados, de modo que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados, sem que sejam indenizáveis apenas os danos materiais.

Tendo em conta que não foram estabelecidos no ordenamento jurídico parâmetros legais para a avaliação dos danos, tal operação deve ser orientada, curialmente, pelos objetivos de reparação in natura, em busca da verdadeira e nem sempre possível, restitutio in integrum. Nesse passo, dispõe a Constituição Federal que o poluidor será compelido a recuperar o meio ambiente lesado, consoante a solução técnica requerida pelo órgão público competente segundo a lei (art. 225, § 2º CF).

Por outro lado, verificada a impossibilidade de retorno ao status quo ante, a reparação deve ser feita sob a forma de indenização, que nem sempre substitui o efetivo benefício do ambiente em estado equilibrado.

A lesão ambiental direta não tem a conotação de direito individual, mas difuso, coletivo, tendo em conta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade⁹.

O dano extrapatrimonial ao meio ambiente se caracteriza como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas, maculando o postulado do desenvolvimento sustentável. Tal dano encontra-se imbricado ao direito da personalidade, de forma que, se um indivíduo pode ser ressarcido pelo dano moral sofrido, não poderia a coletividade escapar a essa reparação, sob pena de se admitir um dano sem obrigação de compensação. Cuida-se de lesão que desvaloriza imaterialmente o meio-ambiente ecologicamente equilibrado e os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas.

Ora, "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade¹⁰". Agasalha o art. 1º, I e IV, da lei nº 7.347/85, com a redação dada pela lei nº 8.884/94, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a qualquer outro direito difuso ou coletivo, ressaltando que o dano extrapatrimonial ambiental encontra fundamento legal.

No caso em testilha, é de se destacar que as ações degradadoras empreendidas pelos réus da presente ação acarretaram, inquestionavelmente, perda da qualidade de vida ambiental e paisagística da coletividade atual e das futuras gerações, mormente daqueles que possuem imóveis na Praia de Toquinho e em outras praias próximas, considerando a erosão que foi acarretada nesses locais. Não se pode olvidar, ainda, os danos causados à população de Ipojuca, sobretudo, à população ribeirinha, que vive da pesca no mar e no rio, sobremaneira afetada com os aterros perpetrados, e às fauna e flora locais.

Cumpra salientar que os danos se protrairão no tempo, tendo em conta que o retorno do status quo ante, ainda que se verifique ser possível, demandará longo espaço temporal, no qual a população atingida diretamente pelo dano (próxima aos locais do aterro) e a coletividade em geral conviverão com os prejuízos acarretados ao meio ambiente.

A determinação do quantum debeatur do dano extrapatrimonial ambiental deverá levar em conta elementos subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) e objetivos (situação económica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa), como forma de se possibilitar uma reparação equitativa entre o prejuízo causado e a capacidade económica do responsável¹¹.

In casu, é de se destacar a excelente condição financeira dos degradadores, por demais salientada pela recalcitrância em desobedecer às normas de proteção do meio ambiente, demonstrando que as diversas multas aplicadas, a despeito de seu valor bastante elevado (R\$ 100.000,00 - cem mil reais, por exemplo), não eram coercitivas o suficiente para estagnar suas atividades degradadoras. Além disso, as atividades foram estimuladas pelo dolo dos réus da presente ação e por seu intuito de especulação lucrativa (criar loteamento com base em aterro para venda), prejudicando pessoas de diversos níveis sociais, quer sejam os proprietários de terrenos da Praia de Toquinho, quer seja a população ribeirinha do local, além da fauna e a flora da região.

III. Dispositivo:

À vista das razões encimadas, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenando o réu nas obrigações assim consistentes:

- 1) não fazer quaisquer obras, construções ou edificações na área para a implantação e aproveitamento do pontal artificialmente criado na praia de Toquinho e na área dos canais artificiais criados com aterro de mangue (áreas '1' e '2' mencionadas no decisório, salvante as obras necessárias para recuperar/mitigar os danos, desde que devidamente autorizadas pelo IBAMA, CPRH, Gerência Regional do Patrimônio da União ou Departamento Nacional de Produção Mineral;
- 2) dar prosseguimento, em caráter solidário, ao estudo técnico determinado em antecipação de tutela, com equipe multidisciplinar - formada de conformidade com as orientações da CPRH e do IBAMA para composição de equipes de apreciação de grandes obras hidráulicas - acerca do impacto ambiental sobre as obras irregulares efetuadas e acerca das medidas técnicas imprescindíveis para a recuperação e a indenização dos danos causados, orçando tal montante;

3) fazer a reposição do status quo ante das áreas delimitadas na inicial, desfazendo as obras realizadas e recuperando a situação anterior, ou, na impossibilidade de se concretizar tal medida conforme apurado no estudo técnico-científico acima referido, a adoção de medidas mitigadoras dos danos acarretados cumulada com a adoção de medidas compensatórias orientadas por normas técnicas e o pagamento de da estimativa dos custos da parcela do dano que não possa ser totalmente recuperado. De se notar que, quanto a essa obrigação, a conclusão do estudo técnico-científico é imprescindível, para que se possa aferir a viabilidade da reparação do dano por meio da reposição à situação anterior, prestação pecuniária e/ou adoção de medidas amenizadoras dos eventos danosos;

4) adotar medidas de proteção ambiental nas unidades de conservação ambientais a serem indicadas pelo IBAMA, na extensão reconhecida tecnicamente para essa compensação;

5) pagar dano moral ambiental, obedecendo à proporcionalidade da responsabilidade no dano acarretado, a ser aferida no aludido estudo, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e

6) manter o cumprimento do item (2) da decisão de fl. 514.

Em segurança das obrigações de fazer e de não-fazer aqui determinadas, comino multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada infração verificada, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC.

O pagamento de eventual compensação pecuniária, prevista no item 3, deve ser apurada em liquidação de sentença, após a conclusão do estudo técnico-científico mencionado no item 2. Tal estudo técnico deve trazer a lume, ainda, a forma de se determinar os valores devidos pelas partes, em vista da solidariedade, e as medidas técnicas imprescindíveis para a recuperação do local. O montante apurado na presente ação civil pública deve reverter para o fundo criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, com vistas à reconstituição dos bens lesados.

Proíbo quaisquer alienações de lotes situados na 6ª parte do Loteamento Marinas de Aquirá, até que seja reparado in totum o dano ambiental constatado neste decisório.

Tendo em conta que os danos aos interesses relativos ao meio ambiente verificados neste feito podem ter ensejado prejuízos individuais às pessoas, condeno, ainda, os réus a indenizá-las, incumbindo às vítimas porventura existentes a habilitação na fase de liquidação, provando os danos eventualmente sofridos e fixando-se o quantum debeatur.

Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem revertidos em favor dos patronos do IBAMA, da CPRH e da União Federal e em honorários periciais, na forma do pedido (g), da inicial, em valor a ser determinado em liquidação de sentença. Custas processuais ex lege (Lei nº 9.289/96 e Resolução CJF nº 242/01), pela parte ré.

Expeçam-se ofícios aos Ilmos. Sr. Gerente Executivo do IBAMA e do CPRH em Recife (PE), aos quais deverão ser acostadas cópias desta decisão, a fim de que sejam adotadas as medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas atribuições. Oficie-se, ainda, a GRPU local para cumprir o indicado no item (c), de fl. 34.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Processo Civil Brasileiro. 20ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro:1999, p. 15.

2 STJ - Resp 295797/SP - 2ªT. - DJ d:12/11/2001 p:140 - Rel. Eliana Calmon.

3 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000. p. 279.

4 MILARÉ, Édis. Op. Cit. p. 293.

5 Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 203

6 Art. 3º, Decreto-Lei nº 9.760/46.

7 MILARÉ, Édis. Op. Cit. p. 339.

8 STJ, REsp 578797/RS, Min. Luiz Fux, T1, DJ 20.09.2004 p. 196.

9 LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição. São Paulo: 2003. p. 267.

10 PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. Revista Direito Ambiental. São Paulo, n.13, p. 47, 1999.

11 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Editora Saraiva. São Paulo: 1995, v. 7, p. 79.

??

??

??

??

15/08/2005 15:11 - Concluso para julgamento Usuário: TCB

15/08/2005 15:00 - Juntada de Petição 2005.0052.085861-0

15/08/2005 14:59 - Recebidos os autos. Usuário: TCB

29/07/2005 07:33 - Remetidos os autos para ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PRU com FINS DE DIREITO.
Usuário: TCB Guia: GR2005.000894

28/07/2005 16:51 - Despacho. Usuário: TCB

Considerando o requerimento da AGU às fl. 1.104, dê-se vista a União Federal-AGU, para os fins pertinentes.
Após, voltem-me.

28/07/2005 13:55 - Concluso para Despacho Usuário: TCB

28/07/2005 13:26 - Juntada de Petição 2005.0052.077916-7

22/07/2005 00:00 - Publicado Intimação em 22/07/2005 00:00. D.O.E, pág.12/16 Boletim: 2005.000028.

20/07/2005 16:34 - Juntada de Petição 2005.0052.071208-9

19/07/2005 18:34 - Recebidos os autos. Usuário: HJL

12/07/2005 00:00 - Publicado Intimação em 12/07/2005 00:00. D.O.E, pág.15/21 Boletim: 2005.000026.

30/06/2005 16:48 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com VISTA. Usuário: LSL
Guia: GRM2005.000088

03/06/2005 14:53 - Remetidos os autos para 12 a. VARA FEDERAL usuário: RJF. Número da Guia:
2005002231. Recebido por: LSL em 06/06/2005 16:17

01/06/2005 17:39 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para Setor de Distribuição -
Recife usuário: LSL. Número da Guia: 2005000345. Recebido por: RJF em 02/06/2005 16:40

26/05/2005 00:00 - Publicado Intimação em 26/05/2005 00:00. D.O.E, pág.53/60 Boletim: 2005.000019.

24/05/2005 18:35 - Decisão. Usuário: FTG3333

Aplico o disposto no art. 330, I do CPC. Anotado, voltem os autos conclusos
para julgamento.

1

2
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2000.19621-6

24/05/2005 18:34 - Concluso para Decisão Usuário: FTG3333

24/05/2005 18:32 - Despacho. Usuário: FTG3333
Defiro ao IBAMA o prazo de trinta (30) dias, requerido à fl. 1063, para atendimento ao
determinado na r. decisão de fls. 1009/1010 (item V).

24/05/2005 18:32 - Intimação em Secretaria. Usuário: FTG3333

05/05/2005 16:33 - Juntada de Petição de Ofício 2005.0012.000051-0

05/05/2005 16:32 - Juntada de Petição 2005.0052.038109-0

26/10/2004 14:16 - Concluso para Despacho Usuário: LSL

26/10/2004 14:00 - Juntada de Petição 2004.0052.079230-0

26/10/2004 13:59 - Juntada de Petição 2004.0052.078013-1

19/08/2004 18:34 - Remetidos os autos para 12 a. VARA FEDERAL usuário: JVM. Número da Guia:
2004003262. Recebido por: RRS em 23/08/2004 16:41

19/08/2004 16:05 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para Setor de Distribuição -
Recife usuário: MIK. Número da Guia: 2004000328. Recebido por: JVM em 19/08/2004 17:06

19/08/2004 16:00 - Juntada de Petição 2004.0052.069841-9

17/08/2004 15:39 - Juntada de Petição 2004.0052.066709-2

13/08/2004 16:21 - Recebidos os autos. Usuário: VSF

28/07/2004 13:29 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com MANIFESTACAO.
Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: RMD Guia: GRM2004.000094

27/07/2004 00:00 - Publicado Intimação em 27/07/2004 00:00. D.O.E, pág.16/17/18/19/20 Boletim:
2004.000055.

22/06/2004 15:11 - Juntada de Petição 2004.0052.048001-4

04/06/2004 16:48 - Remetidos os autos com MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO para 12 a. VARA FEDERAL
usuário: LSL. Número da Guia: 2004000206. Recebido por: RMD em 23/07/2004 15:23

04/06/2004 16:39 - Decisão. Usuário: EMC
D E C I S Ã O

I. Defiro a inclusão do Ibama e da CPRH no pólo ativo deste feito, considerando ser uma faculdade legal.
Providenciem-se as modificações necessárias na autuação.

No que toca, de outro lado, ao pedido de aditamento à inicial formulado pelo Ibama (fls. 524/526), observo que, embora referido pleito tenha sido manejado em 3/2/2004 - antes mesmo da citação dos réus (ocorrida em 7/2/2004 e 15/3/2004) -, em todo caso, o que me parece essencial é que a pretensão de desfazimento das obras noticiadas nos AIs n.os 121.867-D e 121.866-D não constitui inovação substancial em relação aos pedidos trazidos pelo autor da ação, dentre os quais se inclui a obrigação de fazer consistente na reparação integral do dano ambiental, mediante o desfazimento das obras realizadas, recuperando-se as áreas ao status quo ante (item "c" do item 4.1 "pedidos principais").

A pretensão em si não é nova, portanto. A diferença é que, nos termos da inicial, tal medida estaria a depender do resultado do estudo técnico-científico (a ser realizado) sobre o impacto ambiental das obras irregulares, bem assim das medidas técnicas necessárias à recuperação dos danos causados, as quais poderiam ser igualmente lesivas ao meio ambiente.

Logo, embora concorde o Parquet com o aditamento da inicial, certo é que o deferimento da medida postulada pelo Ibama vai de encontro à efetivação da tutela antecipatória, nos moldes em que havia sido requerida pelo Órgão Ministerial, visto requerer o Ibama autorização para proceder ao imediato desfazimento das obras, independentemente dos resultados do estudo técnico (a serem feitos sob sua orientação).

Ante o considerado, no fito de prevenir tumulto processual advindo do aditamento da inicial quando já formalizada a litiscontestatio, atentando ao fato de não se permitirem medidas antecipatórias irreversíveis faticamente, e considerando não se tratar, em rigor, de inovação do pedido - eis que a medida postulada pelo Ibama já se acha contida no pedido inicial, podendo ser ordenada pelo Juízo, por ocasião do julgamento, se necessário for -, deixo de acolher o rogo de aditamento.

II. Não encontro razões suficientes para revogação/modificação da tutela de urgência deferida, cuja força inibitória é ingente, lastreando-se em vasto material probatório coletado aos autos e que somente após o findar da instrução poderá ser (ou não) desconstituído. Ao demais, não enseja aos demandados prejuízos que sejam ou venham a tornar-se irreversíveis. Por isso, mantenho a decisão antecipatória agravada.

III. Sobre a manifestação da União, que pretende apenas acompanhar o feito e inteirar-se da situação, vejo que se trata de situação nebulosa, em que o ente público não disse, no prazo que lhe foi dado, se havia ou não interesse em intervir na lide (fls. 529/531). Esse estado de indefinição não merece guarida no processo. Se, apesar do vasto material já contido nos autos e das minudentes descrições do objeto da demanda, não logrou o ente público externar uma posição concreta sobre eventual interesse na lide, nem por isso lhe é autorizado que tenha vista do processo a todo tempo, sobrecarregando-se o serviço cartorário com intimações aos seus representantes, tudo em desfavor da celeridade processual. Considero, portanto, ofertada a oportunidade do art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 7.347/85.

IV. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ao Ibama e à CPRH, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se pronunciarem sobre as preliminares e os documentos trazidos com as contestações apresentadas.

V. Não há qualquer notícia de que o cumprimento da tutela esteja sendo obstada, quer pelos réus, quer por omissão do Ibama ou da CPRH em fornecer orientações. Entretanto, tendo sido deferida em 19 de janeiro de 2004, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para a contratação de equipe multidisciplinar, composta segundo orientações do Ibama e do CPRH, para o estudo técnico-científico, não há comprovação de tal contratação nos autos. Assim, intimem-se o Ibama e a CPRH para informarem a este Juízo, em 10 (dez) dias, se já forneceram as orientações solicitadas pelos réus acerca do estudo técnico em referência (consoante ofícios de fls. 849/50, 851/852, 1004/1005 e 1006/1007).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências ora determinadas, voltem conclusos.

04/06/2004 16:32 - Concluso para Decisão Usuário: EMC

04/06/2004 16:31 - Juntada de Petição 2004.0052.030514-0

04/06/2004 16:30 - Juntada de Petição 2004.0052.024957-6

04/06/2004 16:29 - Juntada de Petição 2004.0052.024928-2

10/05/2004 00:00 - Recebidos os autos. Usuário: LSL

25/03/2004 18:03 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com MANIFESTACAO.
Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: RMD Guia: GRM2004.000032

25/03/2004 18:01 - Decisão. Usuário: RMD

R.h.

Considerando as manifestações do IBAMA e da CPRH, dê-se vista ao MPF.
Recife/PE, 24/03/2004

Danielle Souza de Andrade e Silva
Juíza Federal Substituta da 12.^a Vara

24/03/2004 18:00 - Concluso para Decisão Usuário: RMD

24/03/2004 17:59 - Juntada de Petição 2004.0052.018584-5

24/03/2004 17:58 - Juntada de Petição 2004.0052.018508-0

24/03/2004 17:57 - Juntada de Petição 2004.0052.018100-9

24/03/2004 17:56 - Juntada de Petição 2004.0052.017344-8

04/03/2004 17:19 - Juntada de Petição 2004.0052.008679-0

04/03/2004 17:18 - Juntada de Petição 2004.0052.008359-7

04/03/2004 17:17 - Juntada de Petição 2004.0052.007570-5

23/01/2004 00:00 - Publicado Intimação em 23/01/2004 00:00. D.O.E, pág.5 Boletim: 2004.000005.

21/01/2004 14:58 - Decisão. Usuário: RMD

POSTO ISSO, em face da prova inequívoca bastante a convencer-me da verossimilhança das alegações, aliada ao nítido propósito protelatório dos réus e ao risco de dano irreparável ao meio ambiente e às gerações vindouras que dele se aproveitarão: 1. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, em caráter inibitório, determinando aos réus que, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais): 1.a) não realizem obras, construções ou qualquer outro ato de edificação na área para a implantação e aproveitamento do pontal artificialmente criado e na área dos canais artificiais abertos na parte interna do estuário, salvante os necessários à recuperação/minoração dos danos e desde que autorizados pelos órgãos ambientais (IBAMA e CPRH), pela Gerência Regional de Patrimônio da União e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme o caso; 1.b) em caráter solidário, efetuem a contratação, no prazo de 30(trinta) dias, de equipe multidisciplinar - composta segundo orientações da CPRH e do IBAMA para formação de equipes de análise de grandes obras hidráulicas - para realização de estudo técnico-científico, também conforme orientações da CPRH e do IBAMA, sobre o impacto ambiental das obras irregulares realizadas e sobre as providências técnicas necessárias à recuperação e/ou indenização dos danos causados; e 2. CONCEDO A MEDIDA LIMINAR residual, para ordenar aos requeridos que procedam à fixação de placas nas áreas retrocitadas, em locais visíveis a qualquer pessoa que venha acessá-las, com a advertência seguinte:"ÁREA INTERDITADA POR ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCESSO Nº 2004.880-6, DA 12a. VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO". Ressalto que a medida antecipatória ora deferida poderá Ter seu conteúdo ampliado em momento posterior, quando trazido aos autos o estudo técnico-científico de que trata o item 1.b supra.

21/01/2004 14:26 - Concluso para Decisão Usuário: RMD

14/01/2004 17:24 - Distribuição - Ordinária - 12 a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto
